



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007285-13.2013.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco J. Safra S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(OAB/PE
21.678)
Apelado : William Costa Chagas
Advogado : Marcial Duarte Sá Filho(OAB/PB 10.444)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL. CONTRATO DE 2010.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.
CONTRATO CELEBRADO APÓS A MP Nº. 1.963-17 DE
31/03/2000. PACTUAÇÃO NESSE SENTIDO. TARIFA
DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGO
CONTRATUAL CONSIDERADO ILEGAL. REPETIÇÃO
DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. **PROVIMENTO
PARCIAL.****

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após

31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara.

Somente se admite a incidência da tarifa de abertura de crédito - TAC, ou outras denominações para o mesmo fato gerador quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96).

A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui incorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco J. Safra S/A**, hostilizando sentença (fls. 189/193) do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por **William Costa Chagas**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando ilegal a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) no valor

de R\$ 1.000,00, dos emolumentos de registro de R\$ 37,82, e a capitalização dos juros, bem como reconheceu o indébito das cobranças indevidas das prestações, expurgando o excesso por meio de compensação com as parcelas eventualmente ainda vincendas ou vencidas, na forma simples.

Em suas razões, fls. 207/225, o recorrente sustenta a legalidade da capitalização dos juros, da cobrança da TAC e do registro de gravame, bem como que não houve cobrança indevida, sendo impossível a repetição, tampouco em dobro, ante a inexistência de má-fé. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 235/242, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento parcial do apelo, e pelo provimento do recurso apelatório na parte conhecida, fls. 251/254.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Consoante verifica-se, foi celebrado contrato de financiamento junto ao Banco J. Safra S/A, para a aquisição de veículo no valor de R\$ 40.490,00, fls. 35/39.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das

cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O apelo devolve, ainda, a esta instância a análise sobre a legalidade da cobrança do registro de gravame e a impossibilidade da repetição do indébito em dobro.

Entretanto, referida discussão travada no recurso é desnecessária, porquanto não houve condenação nesse sentido, não havendo, neste tocante, interesse recursal.

CAPITALIZAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras, a capitalização é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, *in verbis*:

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste

egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE
DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS
ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12 por cento DOZE POR
CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM
NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO
PARCIALM ENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO
HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MODIFICAÇÃO NÃO
OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O STF há
muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3º da CF, que
limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por
cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de
uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite
estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou
consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação
da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente
legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao
ano. **Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento
prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria
admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de
crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/
STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente
reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a
capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à
sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.
Precedentes do STJ.** É lícita a cobrança de comissão de
permanência, desde que não acumulada com os juros

remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, fls. 35/39, verifico que **a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada**, conforme demonstrado no item **Dados do Financiamento**, onde estão expostas as taxas anual de 23,79% e mensal de 1,79% efetivas.

Ademais, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, uma vez que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, devendo ser ressaltado que este é o mais recente entendimento do STJ, em julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**" - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". 2. **Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de**

juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel^a Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Desse modo, considerando que os autos noticiam a existência do contrato celebrado em dezembro de 2010, sob a égide da referida norma, **torna-se cabível a incidência da capitalização mensal de juros.**

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAC

Em conformidade com o julgamento dos recursos repetitivos no STJ acerca da matéria, somente se admite a incidência da tarifa de abertura de crédito - TAC, ou outras denominações para o mesmo fato gerador quando baseadas em contratos celebrados até **30 de abril de 2008** (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com a vigência da Resolução 3.518/2007, em **30/04/2008**, não tem mais respaldo a contratação dessas tarifas. Sendo assim, como o contrato em questão é datado de **28/12/2010**, fls. 35/39, a previsão das tarifas administrativas já era irregular, devendo ser mantida a sentença.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO POSTERIOR A 30.04.2008. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA CONTEMPLADA EM DECISÃO SUJEITA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/73, ART. 543-C). SERVIÇOS

PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O princípio contratual do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.08.2013, DJe 24/10/2013) - Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros, de registro do contrato e de avaliação do bem. (Apelação nº 0008652-43.2011.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 02.02.2018).

Tendo em vista que os autos não noticiam a existência de contrato celebrado sob a égide da Resolução 3.518/2007, não é cabível a cobrança da TAC.

Por último, com relação à repetição do indébito, esta é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. No caso em tela, deve ser determinada a repetição de forma simples, pois não há inequívoca prova da má-fé do credor como verificado pelo magistrado primevo.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para, reformando a sentença, declarar a legalidade da capitalização dos juros, mantendo no mais a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Gabinete no TJPB, em 29 de maio de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA